

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 174/2016

PARECER N° 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 174, de 2016, que "susta os efeitos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n° 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Autor: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Relator: DEPUTADO CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n° 174/2016, em seu art. 1º, determina que se sustem os efeitos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n° 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

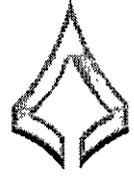
Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor da proposição em análise argumenta que § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n° 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal permite interpretação que "vem retirando direitos do servidor garantidos pela Legislação Federal e Distrital, visto que as licenças médicas concedidas e outros afastamentos assegurados por lei, quando não incidem integralmente no período de plantão e do descanso, estão sendo descontados da remuneração dos servidores de todas as categorias plantonistas do Distrito Federal, pois suas licenças estão sendo classificadas como ausência indevida



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ao serviço". Informa-se, ainda, que o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa conseguiu liminar em ação de Mandado de Segurança sobre a matéria no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 127/2016.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

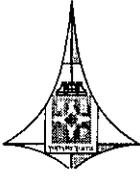
§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

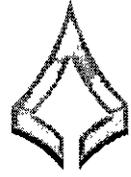
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;.

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Quanto à Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal deve-se observar que ela decorre das atribuições do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Substituto, fixadas no Decreto nº 37.165, de 8 de março de 2016.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2016 susta o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 2/2016 sob a alegação de que a referida norma estaria subtraindo direitos dos servidores públicos distritais, porquanto criaria limitação para a concessão de licença médica. O texto em análise dispõe o seguinte:

(...)

Art. 4º *O servidor que faltar ao plantão injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente ao turno, devendo apresentar-se ao dirigente no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido.*

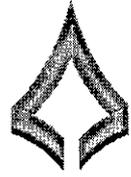
§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, **que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrentes.***

§ 2º *No caso de faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período de descanso correspondente ao plantão não cumprido,*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo-disciplinares que couberem.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

(...)

Não se observa, porém, no texto do § 1º do art. 4º da referida Instrução Normativa, qualquer limitação à fruição de licença médica ou de qualquer outro afastamento disciplinado pela Lei Complementar nº 840/2011. O que fica evidente no texto desse § 1º é que o período de descanso para quem trabalha em regime de plantão decorre justamente das 24 ou 12 horas de trabalho ininterrupto. Esse período de descanso apenas existe no exercício de jornada de trabalho sob regime de plantão e, por óbvio, não há de se falar em período de descanso na ausência de plantão. Por isso, caso o servidor falte ao plantão amparado por licença médica, abono de ponto ou outro afastamento disciplinado no RJU, essa falta será abonada *ex lege*.

Além disso, não se mostra razoável que a ausência justificada a um plantão mantenha, automaticamente, direito a período de descanso para esse plantão não trabalhado. Em vista disso, observa-se que a Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal não se presta a extinguir ou alterar direitos estatutários de servidores públicos do Distrito Federal. A norma em análise tem por escopo, apenas, tornar possível a administração de escalas de plantão e propiciar a gestão de servidores em órgãos cujo funcionamento dependa desse regime de escalas de plantão.

Em face do exposto, verifica-se § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa ato administrativo regular, que encontram fundamento nos incisos VII, XXI e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

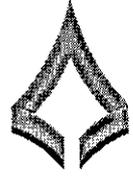
VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXI – delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

(...)

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2016.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 174 / 16
FOLHA 11 RUBRICA